



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004061-39.2015.815.0371

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: João Xavier do Nascimento Filho

ADVOGADO: Deusimar Pires Ferreira

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em absolvição quando o laudo de exame de corpo de delito descreve que a lesão sofrida é compatível com a versão dada na fase extrajudicial, muito embora, na fase judicial, a vítima tenha mudado a versão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **João Xavier do Nascimento Filho** (fl. 73) contra a sentença de fls. 66/70v., que o condenou como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, a uma reprimenda de 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos, com a condição de prestação de serviço em estabelecimento a ser determinado pelo juízo da Execução Penal durante o primeiro ano da

suspensão.

Em suas razões recursais (fls. 78/79), o apelante requer sua absolvição, aduzindo, para tal, que não praticou as condutas descritas na denúncia.

Em contrarrazões de fls. 81/83, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos (fls. 88/90), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **João Xavier do Nascimento Filho**, dando-o como incurso nas sanções penais do **129, §9º, c/c 147, caput, ambos do CPP**, por ter, no dia 16/09/2015, agredido fisicamente e ameaçado sua esposa, a senhora Maria Alice Cândida Xavier, na residência do casal, localizada no Município de Aparecida/PB.

Segundo a inicial acusatória, no dia do fato, o increpado chegou em casa, embriagado, e passou a discutir com um de seus filhos, além de ameaçar a própria neta, momento em que a vítima tentou intervir e foi agredida pelo mesmo, sendo ameaçada em seguida.

Ao prestar declarações em sede policial, a ofendida, que já convivia maritalmente com o denunciado há mais de 30 anos, relatou o

seguinte (fl. 07):

“(…) Que durante todo o relacionamento o investigado foi agressivo com a declarante e com seus filhos; que é de costume do investigado ameaçar a declarante sem nenhum motivo; que sempre que bebe ameaça a declarante de morte e pega facas e objetos dizendo que vai matá-la; que ontem (16 de setembro) por volta das 20h, estava em casa a declarante, o filho Leandro Júnior, que mora com a declarante e seu outro filho Leonardo que estava a passeio, quando o investigado chegou a passou a esculhambar com Leonardo, chamando ele de asilado, vagabundo, traficante e bandido e iniciou uma grande discussão; que durante a briga verbal, o investigado afirmou que iria matar a neta pequena para ferir seu próprio filho, dizendo a declarante que ela vendesse as coisas dela e saísse de casa pois ele iria colocar outra mulher dentro; que o filho Leonardo com raiva desferiu um soco na janela da casa, e os pedaços que quebraram atingiram o investigado; que o investigado se revoltou, **pegou uma foice e passou a ameaçar a declarante de morte** dizendo que ela era a culpada dos filhos serem assim, afirmando que se ela não saísse de casa matava ela e os filhos; **que deu um empurrão na declarante que fez ela cair e se machucar**; que todos foram dormir na casa de sua filha Leandra Xavier; que hoje pela manhã o investigado passou defronte a casa de sua filha e disse a declarante que ela não voltasse pra casa porque se voltasse mataria ela (…)”

Um dos filhos do casal, o senhor João Xavier do Nascimento Neto, ao prestar declarações perante a autoridade policial (fl. 08), ratificou as informações fornecidas por sua genitora:

“(…) Que afirma o declarante que desde pequeno que seu pai é agressivo com sua mãe e seus irmãos; que é de costume do investigado ameaçar sua genitora, e que o último fato ocorreu no dia 16 de setembro, estava sua mãe em casa, quando chegou o companheiro João Xavier e colocou sua mãe e os filhos para fora de casa e disse que se alguém entrasse em casa ele mataria, ficando dentro de casa, enquanto a sua genitora e os irmãos inclusive o

declarante ficou do lado de fora da casa; afirma o declarante que seu pai chamou Leonardo de asilado, vagabundo, traficante e bandido e iniciou uma grande discussão; que afirma o declarante que durante a discussão, João Xavier disse que iria matar sua neta de 03 anos de idade, fato que revoltou a todos; que afirma o declarante que João Xavier ainda chegou a empurrar a sua mãe

[...]

que o investigado se revoltou pegou uma foice e passou a ameaçar sua genitora de morte

[...]

que afirma o declarante que o investigado chegou a **empurrar a sua mãe, chegando a ferir o olho da mesma (...)**"

Ainda, nesta senda, outra filha do casal, senhora Leandra Xavier dos Santos, apesar de não ter presenciado os fatos descritos na exordial acusatória, relatou, durante a fase inquisitorial (fl. 09), que o increpado sempre foi agressivo com sua genitora, com seus irmãos e com a própria declarante.

Laudo de Constatação de Ofensa Física (fls. 05/06), evidenciando escoriação em um dos braços e hematoma na região maxilar da vítima.

Interrogado pelo magistrado sentenciante (mídia audiovisual – fl. 59), o acoimado manteve sua tese apresentada em sede policial (fl. 14), **negando** a autoria dos fatos delituosos. Durante a realização daquele ato processual, o denunciado asseverou que, no dia dos fatos, teve uma confusão com um de seus filhos, instante em que sua esposa, ao tentar intervir, caiu e se machucou. Negou, ainda, que proferiu ameaças contra a ofendida.

A vítima, por sua vez, ao prestar declarações em juízo (mídia audiovisual – fl. 59), apresentou versão um pouco diferente daquela prestada em sede policial. Perante o magistrado singular, a ofendida afirmou que o réu a empurrou sem a intenção de agredi-la:

Que houve uma confusão entre o acusado, esposo da vítima, e um dos filhos do casal; que, durante a dita confusão, ambos entraram em vias de fato; que a ofendida entrou no meio da briga para separá-los; que, nesse momento, o denunciado a empurrou, mas não o fez com a intenção de agredi-la; que, durante a confusão, o acoimado pegou um pedaço de pau, e não uma foice, como consta em seu depoimento prestado em sede policial.

Já os filhos do casal, que presenciaram os fatos narrados na exordial acusatória, não prestaram declarações em juízo.

Finda a instrução, o magistrado *a quo*, julgando **parcialmente procedente** a denúncia, condenou o acusado nas sanções do **art. 129, §9º, do CP**, e o absolveu da prática delitiva capitulada no art. 147, *caput*, também do Código Penal.

Irresignado com a referida decisão, o apelante pugna pela absolvição.

Pois bem. Da análise do almanaque processual, tenho que o edito condenatório deve ser mantido.

É que, ainda que o réu tenha negado os fatos, versão confirmada, em juízo, pela vítima, o contexto probatório presta-se para a manutenção da condenação, precipuamente, em razão do teor das **peças produzidas em sede policial** (declarações fornecidas pela vítima e pelos demais declarantes, filhos da ofendida e do agressor) e do Laudo de Constatação de Ofensa Física (fls. 05/06), que evidenciou **escoriação em um dos braços e hematoma na região maxilar da ofendida**

Nesta senda:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal. Violência

doméstica. Conjunto probatório suficiente. Laudo de exame de corpo de delito. Condenação. Provimento. **Não há que se falar em absolvição quando o laudo de exame de corpo de delito descreve que a lesão sofrida é compatível com a versão dada na fase extrajudicial, muito embora, na fase judicial, a vítima tenha mudado a versão, esta incompatível.** (TJRO; APL 0000207-82.2015.8.22.0002; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; Julg. 20/07/2016; DJERO 29/07/2016; Pág. 73)

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 9º, do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Pleito de condenação. Viabilidade. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. Réu que desferiu socos na face da vítima e puxou os cabelos dela. Retratação da vítima em juízo, dizendo que o réu deu um soco em seu rosto sem querer. Lesão corporal com violência contra mulher. **Perdão tácito da ofendida irrelevante para configuração do delito. Declarações da vítima na delegacia corroboradas pelo laudo pericial atestando as lesões e pelos depoimentos de testemunhas.** Ademais, versão do réu de legítima defesa não comprovada nos autos. Condenação que se impõe. Possibilidade da execução da pena de acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal (adc n. 43 e adc n. 44). Condenação em segunda instância que permite o imediato cumprimento da reprimenda. Determinação de ofício. (TJSC; ACR 0000037-94.2013.8.24.0012; Caçador; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; DJSC 19/12/2016; Pag. 839)

Urge destacar que o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é de **ação penal pública incondicionada**. Assim, pouco importa se a vítima, eventualmente, perdoou o suposto ofensor, o que pode explicar a mudança na versão inicialmente exposta.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se

os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Antonio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR
